



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000871/2010-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.289 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto IRPJ
Recorrente TELEVISÃO ANHANGUERA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 390

RELATÓRIO

TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o crédito tributário exigido.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Em 05/02/2010, foi lavrado contra a interessada o Auto de Infração do IRPJ, atinentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$ 3.140.990,50, assim discriminado: imposto = R\$ 1.567.637,93, juros de mora (calculados até 29/01/2010) = 397.624,13 e multa proporcional R\$ 1.175.728,44.

De acordo com a descrição dos fatos do Autos de infração, foi verificada pela fiscalização compensação indevida de prejuízo (s) fiscal (is), em função de insuficiência de saldo, apurado pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e o saldo de prejuízo (s) fiscal (is) acumulado (s), controlado (s) pela SRFB, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

As disposições legais que embasaram o lançamento encontram-se descritas no corpo do Auto de Infração.

Em 11/02/2010, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fls. 80) e, em 11/03/2010, apresentou defesa (fls. 86/107 e anexos), resumidamente, nos seguintes termos:

- a empresa está obrigada a divulgar gratuitamente a propaganda partidária ou eleitoral, e, em virtude de tal obrigatoriedade, goza do benefício fiscal de exclusão do lucro líquido dos valores relacionados com a divulgação eleitoral gratuita;

- sobre o mencionado benefício fiscal, o art. 52 da Lei n. 9.096/95 e o art. 99 da Lei n. 9.504/97 dispõem que as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, o valor correspondente a 80% do preço do espaço comercializável que fora utilizado para propaganda eleitoral ou partidária gratuita;

- no ano-calendário de 2004, a impugnante apurou um valor a excluir, a título de divulgação eleitoral gratuita, de R\$ 18.327.939,21, conforme tabelas demonstrativas elaboradas pela defesa;

- essa exclusão de R\$ 18.327.939,21 foi efetuada na Parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR, anexo 4), gerando um prejuízo fiscal da ordem de R\$ 15.609.572,55, ano-calendário 2004, também escriturado na Parte "B" do mesmo Livro, uma vez escriturado o referido prejuízo fiscal, a impugnante começou a compensá-lo nos anos-calendário seguintes, conforme tabela abaixo:

[...]

valor de R\$ 18.327.939,21, escriturado no LALUR, o que geraria um prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55, posteriormente esse equívoco ,foi retificado por meio da entrega da DIPJ retificadora (Anexo 6);

- de acordo com a legislação tributária, a constituição do prejuízo fiscal, e, portanto, do direito de utilizá-lo na compensação dos resultados positivos dos anos seguintes, ocorre exclusivamente a partir do momento em que o contribuinte o apura e registra no LALUR. Na etapa seguinte, o contribuinte tem a faculdade de compensar o prejuízo fiscal escriturado na Parte “B” do LALUR com resultado tributável positivo, observando o limite de 30% do Lucro Real, o que ocorreu no caso em tela;

- a impugnante escriturou corretamente as partes “A” e “B” do LALUR na época das apurações das referidas bases de cálculo, no presente caso, o auto de infração foi lavrado, pois o auditor se baseou somente no controle de prejuízo fiscal mantido pela SRFB, sendo que esse controle é alimentado exclusivamente pelas informações prestadas pelo contribuinte através da entrega da DIPJ.

- portanto, a constituição do prejuízo fiscal ocorre com a escrituração do LALUR, logo a DIPJ é uma mera obrigação acessória criada para suprir o Fisco de informações suficientes para fiscalizar e arrecadar tributos federais, isso significa que o equívoco material de alguma informação prestada na DIPJ jamais terá o condão de invalidar um direito devidamente constituído através do LALUR em conformidade com a legislação tributária;

- considerando que a impugnante está provando a existência do saldo de prejuízo fiscal constituído no ano-calendário de 2004, e de que este é suficiente para compensar o resultado positivo dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, na razão de 30 % do lucro real apurado, a autuação deve ser integralmente cancelada;

- a impugnante retificou e entregou a DIPJ 2005, ano-calendário 2004, sendo que a mesma não foi objeto de fiscalização, e, ainda, que tivesse sido, o inciso I, do art. 145, do CTN, é categórico ao permitir a retificação da declaração mediante impugnação do lançamento;

- considerando que o processo administrativo deve ser incessantemente pautado no princípio da busca da verdade material, e que a impugnante provou de forma cabal a existência do saldo de prejuízo fiscal, não há o que se falar em insuficiência de recolhimento de IRPJ;

- caso exista um mínimo desconforto sobre a existência ou validade dos referidos argumentos e documentos juntados pela impugnante, a mesma se coloca à disposição para apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou documentos que se fizerem necessários. Caso seja necessário, requer a conversão do julgamento em diligência, principalmente com o fim de se fazer valer o princípio da busca da verdade material e aplicação correta da legislação fiscal;

- com o objetivo de justificar seus argumentos de fato e de direito, a impugnante cita entendimentos doutrinários e decisões do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requereu que o auto de infração fosse integralmente cancelado, arquivando-se o presente.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, analisou os argumentos apresentados pela impugnante proferindo decisão para julgar improcedente a dita manifestação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o contribuinte retificar suas DIPJs decai no mesmo prazo final estipulado pela legislação tributária para a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. EXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O princípio da verdade material não dispensa a comprovação dos fatos alegados pelo contribuinte, que precisam estar demonstrados e comprovados nos autos.

LALUR. PROVA.

O LALUR não serve como prova se apresentado isoladamente, sem o amparo dos demais livros cujo registro é obrigatório (Diário e/ou Razão).

JURISPRUDÊNCIA. DOCTRINA Doutrina e jurisprudência não gozam de status de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária federal, logo não vinculam este órgão judicante.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO REJEITADO.

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, O requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

A ora Recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, os quais em resume, podem ser assim sintetizados:

- a legislação eleitoral, notadamente as leis de números 9.096, de 1995 e 9.504, de 1997, impõe às emissoras de rádio e televisão a obrigação de realizar transmissões gratuitas, para todos os partidos políticos;

- como forma de amenizar o prejuízo imposto por ter de cumprir tal obrigação, as mesmas regras jurídicas facultam a tais empresas o direito de compensação, em razão da cessão do espaço destinado ao Horário Eleitoral Gratuito, de parte do denominado "preço do espaço comercializável", em função do "tempo que seria efetivamente utilizado (...)", em programação destinada a publicidade comercial, tendo por base o "período de duração da propaganda eleitoral gratuita";

- a questão que se coloca consiste em demonstrar: i) que ocorreram as transmissões da propaganda eleitoral; e ii) a quanto montou o direito à exclusão do lucro líquido, à título de propaganda eleitoral gratuita;

- por se tratar de fato extra-contabilmente apurado, o resultado encontrado é registrado diretamente na Parte "A" do LALUR, sem transitar, necessariamente, pelo sistema contábil, o que implica concluir no sentido de que, ao contrário do manifestado

pelo ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido, a simples exibição dos Livros Diário e Razão se apresenta irrelevante para conferir autenticidade, veracidade e certeza quanto aos resultados apurados em razão da cessão dos espaços para as transmissões da propaganda eleitoral gratuita;

- a simples existência da requisição ou da autorização emitida pelo Órgão competente, acompanhada dos controles internos da emissora, no caso, do formulário denominado "mídia eletrônica", além das tabelas de preços praticados nas datas próximas à realização dos eventos, conferem às planilhas e tabelas elaboradas a capacidade para a necessária comprovação do montante a ser excluído do Lucro Líquido para o fim de apuração do Lucro Real do período.

- junta, na forma de Anexos, além das tabelas que já se encontram às fls. 89 a 92 e 206 a 210 do presente processado, ainda os seguintes documentos comprobatórios:

ANEXO - I (correspondente ao ano de 2002):

- 1) Ata da Reunião para definição do plano de mídia das eleições de 2002 (fls. 1/3);
- 2) Inserções Rádio e Televisão (fls. 4/5);
- 3) Planilha cálculos janeiro a dezembro de 2002 (fls. 6/7);
- 4) Demonstrativo de custos x listas de preços e práticas comerciais (fls. 8);
- 5) Planilhas mídia eleitoral (março, junho e outubro de 2002 (fls. 9/11);
- 6) Listas preços praticados na comercialização:
Outubro/2001 a março/2002 (fls. 12/64);
Abril/2002 a setembro 2002 (fls. 65/76);
Outubro/2002 a março/2003 (fls. 77/88);
- 7) LALUR:
Janeiro a março de 2002 (fls. 89/95);
Janeiro a junho de 2002 (fls. 96/102);
Janeiro a outubro de 2002 (fls. 103/109);
Janeiro a dezembro de 2002 (fls. 110/114).

ANEXO - II (correspondente ao ano de 2004):

- 1) Ata da Reunião para definição do plano de mídia das eleições de 2004 (fls. 1/2);
- 2) Inserções Rádio e Televisão (fls. 3/7);
- 3) Planilha cálculos janeiro a dezembro de 2004 (fls. 8/12);
- 4) Demonstrativo de custos x listas de preços e práticas comerciais (fls. 13);
- 5) Planilhas mídia eleitoral (março, junho e outubro de 2004 (fls. 14/16);

6) Listas preços praticados na comercialização:

Outubro/2003 a março/2004 (fls. 17/32);

Abril a setembro 2004 (fls. 33/48);

Outubro/2004 a março/2005 (fls. 49/64);

7) LALUR:

Janeiro a março de 2004 (fls. 65/69);

Janeiro a junho de 2004 (fls. 70/74);

Janeiro a outubro de 2002 (fls. 75/80);

Janeiro a dezembro de 2004 (fls. 81/86).

- com os ANEXOS, argumenta no sentido de estar fornecendo documentos que comprovam desde a autorização ou requisição do horário eleitoral gratuito, por meio das Atas das Reuniões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE, revelando o objetivo de definir o Plano de Mídia para atendimento as eleições de 2002 e 2004, como também o Ofício Circular nº 12/2002 - SAT, originário do TRE de Goiás, acompanhado da Escala de Horários para a propaganda eleitoral a ser cumprida pela emissora.

- friza ainda que nem o Decreto nº 3.516, de 2000, que regulamentou o artigo 52 da Lei nº 9.096, de 1995, muito menos o Decreto nº 3.786, de 2001, que regulamentou o artigo 99 da Lei nº 9.504, de 1997, continham as exigências invocadas pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão vergastado, as quais surgiram com o advento do Decreto nº 5.331, de 4 de janeiro de 2005, em momento bem posterior a realização da propaganda eleitoral gratuita.

- num esforço hercúleo para descobrir a razão da transcrição equivocada do valor correspondente a divulgação eleitoral gratuita chegou-se à seguinte conclusão:

Lucro Líquido antes do IRPJ R\$ 2.559.089,72 Adições ao Lucro Líquido R\$ 5.264.078,76 Subtotal R\$ 7.823.168,48 Exclusões:

Recebidos de Órgãos Públicos R\$ 5.104.801,82 Provisão a título de H. ER\$ 2.718.366,66 Subtotal R\$ 7.823.168,48 - pela conclusão acima (exclusão exatamente igual ao lucro líquido até então apurado), restou excluído a título de compensação pela cessão do Horário Eleitoral Gratuito, apenas o valor que complementar ou que seria suficiente para igualar o total das exclusões ao resultado da somatória das adições com o Lucro Líquido antes do IRPJ, o que, no pensar do técnico encarregado de prestar as informações, não apontaria nem lucro real nem prejuízo no período de apuração.

- o raciocínio acima foi utilizado por longo período, em razão de orientação emanada da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, que indicava para o preenchimento das declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas, relativamente à questão da compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores.

- o prejuízo apurado, tendo presente a legislação aplicável ao caso concreto, no valor de R\$ 15.609.572,55, transcrito na Parte "B" do LALUR, tal como consta do documento juntado por cópia às fls. 259, é que foi objeto de compensação nos períodos subsequentes, observado o limite de 30% do Lucro Líquido Ajustado.

- a compensação de prejuízos fiscais, observada as restrições fixadas em lei, traduz-se como faculdade concedida aos contribuintes que ostentam tal condição, cabendo-lhes optar ou não por promover a compensação de forma total ou parcial, em um único ou em diversos períodos de apuração. os registros contábeis mantidos pela Recorrente evidenciaram Lucro Líquido no importe de R\$ 2.559.089,72, sendo certo que em razão dos ajustes permitidos pela legislação de regência (adições e exclusões), chegou-se a um prejuízo fiscal, comprovado e evidenciado pelos registros no LALUR, de R\$ 15.609.572,55.

- é incontroverso que a Lei nº 9.096, de 1995, por seu artigo 46, impõe às emissoras de rádio e televisão a obrigação de realizar transmissões gratuitas, em favor dos partidos políticos.

- como forma de compensação pela cessão do horário para transmissão gratuita da propaganda eleitoral, o mesmo diploma legal outorga às emissoras de rádio e televisão o direito de compensarem, fiscalmente, parte da perda verificada em razão da não utilização do espaço destinado às propagandas institucionais.

- o direito à compensação fiscal nos termos do disposto no § 4º do artigo 1º do Decreto nº 3.786, de 2001, é outorgado ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela tributação com base no Lucro Presumido, podendo, também, ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais efetuados a título de estimativas. Ora, tal permissivo legal leva à conclusão inexorável de que o valor a ser excluído a título de compensação fiscal, por sua própria natureza, não requer a apresentação de outros elementos probantes da sua ocorrência, como de resto não cabe cogitar-se do seu trânsito pelos livros contábeis mantidos pela Recorrente, tal como afirmado pelo relator do voto condutor do Acórdão recorrido.

- em face da permissão outorgada pela legislação eleitoral, a Recorrente apurou, no ano-calendário de 2004, a título de ressarcimento em razão da utilização do horário eleitoral gratuito, o montante de R\$ 18.327.939,21, registrado às fls. 003 do LALUR, parte cuja prova restou apresentada ainda na fase impugnativa, não e a inclusão ou mera indicação no formulário da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da existência de prejuízo fiscal, que garante à pessoa jurídica contribuinte o direito à sua compensação.

- a garantia do direito à compensação de prejuízos tem a ver com a satisfação das condições:

- a) a pessoa jurídica deve manter os livros e documentos comprobatórios do prejuízo fiscal a compensar;
- b) deve, ainda, manter o controle do prejuízo apurado, na parte "B" do LALUR;
- c) limitar-se a compensar até o máximo de 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões autorizadas pela legislação de regência.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Contudo, entendo que o processo não preenche todos os requisitos para que possa ser efetivamente julgado nesta sessão.

Gira a lide em torno da glosa de prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2004 em razão de suposto erro no preenchimento da DIPJ 2005.

O prejuízo se deu em razão de exclusão do lucro líquido daquele exercício por força de propaganda eleitoral gratuita, como forma de compensação pela cessão do horário para transmissão da referida propaganda, nos termos das Leis nº 9.096 e 9.504.

A contribuinte, ora recorrente, alega que, no ano-calendário de 2004, apurou um valor a excluir, a título de divulgação eleitoral gratuita, de R\$ 18.327.939,20, conforme escriturado no LALUR, mas informou, de forma equivocada, a título de exclusão apenas o montante de R\$ 2.718.366,66 na DIPJ 2005.

A despeito do alegado erro de preenchimento na declaração em questão (DIPJ), alega o contribuinte que os lançamentos efetuados no LALUR comprovam o alegado prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55, no ano-calendário 2004, e foi com esse saldo de prejuízo fiscal que a empresa efetuou as compensações relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, valores esses objeto de glosa pela autoridade fiscal.

Primeiramente, verifica-se que a contribuinte em sua DIPJ 2005 Originária, ano-calendário 2004, (fls. 292/340), apenas informou, na ficha 09-A - Demonstração do Lucro Real PJ em Geral, item 36 - Divulgação Eleitoral Gratuita, o valor R\$ 2.718.366,66, sendo que após o início do procedimento fiscal, encaminhou uma DIPJ retificadora, em 08/03/2010, onde alterou esse valor para R\$ 18.327.939,21.

Cabe aqui esclarecer que o direito de o contribuinte retificar suas DIPJs decai no mesmo prazo final estipulado pela legislação tributária para a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

Assim, por força da decadência, deixo de analisar a DIPJ retificadora apresentada pela recorrente em março de 2010, uma vez que estaria decaído o direito de proceder com tal retificação. Ainda que assim não fosse, não recorre a contribuinte quanto à decadência, portanto esta matéria não está *sub judice*.

Portanto, para o deslinde da controvérsia importa saber se, no caso, a Recorrente satisfaz todas essas condições, e se não deixou de transportar para a DIPJ entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o valor da compensação fiscal que o ordenamento jurídico lhe outorga em razão da transmissão do horário eleitoral gratuito. Assim, comungando com o entendimento da ora recorrente quanto à necessidade de análise da documentação apresentada (mídias eletrônicas), entendo que os presentes autos devam ser baixados em diligência para que a autoridade preparadora se manifeste quanto o que se segue:

1) qual o preço de propaganda da recorrente vigente no dia anterior à data de início da propaganda partidária ou eleitoral objeto destes autos?;

2) o preço da propaganda acima guarda proporcionalidade com os praticados pela recorrente trinta dias antes e trinta dias depois do início da propaganda eleitoral ou partidária objeto deste litígio?;

3) o tempo efetivamente utilizado em publicidade pela recorrente foi calculado respeitando-se o limite máximo de vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda partidária ou eleitoral, relativo às transmissões em bloco, em rede nacional e estadual?;

4) o preço da publicidade nas inserções de trinta segundos e de um minutos, transmitidas nos intervalos da programação normal da recorrente, foi calculado com base no preço vigente na data e no horário imediatamente anterior ao das referidas inserções?;

5) o tempo efetivamente utilizado nas inserções descritas no item 4 acima, respeita o limite de 100% das mesmas?;

6) a exclusão do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real relativo ao ano calendário 2004 corresponde a oito décimos do resultado da multiplicação:

do preço do espaço comercializável (perguntas 1, 2 e 4), pelo tempo que seria efetivamente utilizado (perguntas 3 e 5)?; e 7) com base na exclusão apurada no item 6 acima, o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 2004 estaria devidamente convalidado, em que pese o alegado erro de preenchimento da DIPJ 2005?

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo de trinta dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar a este órgão para prosseguimento do julgamento.

Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator